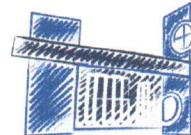




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 13/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Estabelece critérios, parâmetros e diretrizes para a formalização da “Rede de Atendimento à Mulher vítima de Violência”, no município de Cordeirópolis e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Pretende o Sr. Prefeito Municipal estabelecer parâmetros e diretrizes através da implantação de “Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de Cordeirópolis.

Justifica a pretensão embasado na Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha), destinando a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção às mulheres agredidas, e, com a presente proposta, pretende inovar e garantir de forma articulada um direcionamento através de políticas públicas às essas mulheres vítimas de violência, assegurando acesso a uma estrutura de atendimento adequado, bem como implantando ações estratégicas de integração, ampliação e adequação dos serviços públicos no acolhimento especializado à essas mulheres.

É o breve introito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

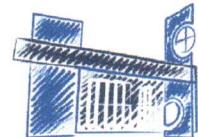
of



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e



ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

No mais, a propositura visa estabelecer um mecanismo (protocolo) a qual visa à atuação articulada no ente governamental, de serviços especializados, não especializado e da comunidade, isto é, buscar estratégias de prevenção contra a violência, através de grupo de trabalho o qual construirá diretrizes a serem adotados pelo município para o atendimento a essas mulheres, sendo gerido através da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social, juntamente com a Secretaria Municipal de Governo e Segurança Pública e Conselho Municipal de Direitos da Mulher.

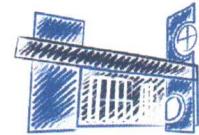
Verifica-se a necessidade do Poder Público na implantação de políticas públicas voltadas à essa problemática, especialmente com ações educativas e culturais, a fim de fortalecer a rede de atendimento e incentivar a capacitação de profissionais voltado ao cumprimento das legislações nacionais e ao empoderamento feminino.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos termos dos arts. 30 , I, e 226 § 8º , da Constituição da República, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(...)

Ainda, conforme dispõe o artigo 49, II da LOMC:

Art. 49 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Ainda, não se deve deixar de mencionar um importante dispositivo constitucional, elencado no art. 5º, I, o qual **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**, na medida em quem a despeito do comando constitucional a violência contra a mulher é uma realidade que assola a toda população e, de fato, políticas públicas dentro da municipalidade, com ações práticas a ser combatida é de extrema importância.

gj



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

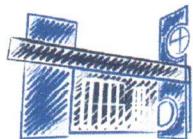
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 13/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, inicialmente à Comissão de Justiça e Redação, e, se o caso aprovado na Comissão ser enviado às demais comissões e posteriormente, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 13 de abril de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica